



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000176/2003-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.500 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente SANTA SUSANA MINERACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ELEMENTOS NOS AUTOS DEMONSTRAM A COMPROVAÇÃO.

Compulsando os autos, e sopesando seus elementos, há a comprovação da existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para fazer a compensação pleiteada, pelo que deve ser cancelado a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.500 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000176/2003-04

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-49.559, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do ano-calendário de 1997, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Notificada da autuação a empresa Mineração Jundu, CNPJ 60.628.468/0001-57, sucessora da contribuinte por incorporação, ingressou com a impugnação de fls. 194 a 199, na qual alega:

- Existe contradição entre o texto do Auto de Infração e do Termo de Constatação Fiscal, em que no primeiro se afirma que a autuada não observou o limite de compensação de 30% do lucro líquido, enquanto que no segundo se afirma inexistir saldo de prejuízos a compensar. Tal contradição causou sérias dúvidas à autuada em relação a qual imputação deve se defender, ou seja, deve provar que observou o limite de 30% na compensação, ou, diversamente, deve comprovar que possuía prejuízo fiscal.

- Essa contradição é motivo de nulidade do lançamento, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 7.235, de 1972.

- Existem falhas no levantamento realizado com base no DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SAPLI. No Ano Calendário de 1992 o sistema Sapli considerou a consolidação semestral do imposto ao invés da consolidação mensal efetivamente realizada, conforme pode-se constatar pela Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992 (doc. 3). Assim, equivocadamente, o Sapli apurou que a peticionária somente teria prejuízos a compensar relativamente aos meses de junho de 1992 (Cr\$ 195.483.435) e dezembro de 1992 (Cr\$ 626.581.102), quando na realidade a peticionária apurou prejuízo em praticamente todos os meses do ano calendário de 1992, com exceção apenas do mês de setembro, finalizando o ano com um saldo de Prejuízo Fiscal de Cr\$ 6.217.558.754, valor esse muito superior ao saldo apurado pelo SAPLI Cr\$ 822.064.537 (Cr\$ 195.483.435 + Cr\$ 626.581.102).

Para comprovar o alegado, a peticionária acosta à presente cópias do LALUR (doc. 4) demonstrando a evolução mensal do saldo de prejuízo fiscal e sua correspondente correção monetária, bem como dos QUADROS das Declarações de Rendimentos dos anos calendário de 1991 a 1997 onde encontram-se demonstrados os prejuízos fiscais (doc. 5).

- Também não procede a alegação de que a peticionária no ano calendário de 1997 não teria respeitado o limite de 30% do Lucro Real para a compensação de prejuízos, pois basta verificar que o Lucro Real constante da Declaração de Rendimentos daquele ano foi de R\$ 1.596.306,67 (doc. 5), sendo que o limite de compensação de prejuízo fiscal de 30% corresponderia a R\$ 478.892, enquanto que a

peticionária compensou apenas o valor de R\$ 161.606,86 de prejuízo, estando, portanto, dentro do limite máximo de compensação permitida. Vale notar que o referido lucro real consta do próprio SAPLI, na página 6/8, não havendo então qualquer discussão quanto a sua exatidão.

- Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e requer o cancelamento do Auto de Infração em referência.

O processo foi encaminhado em diligência em julho de 2004 para que se confirmasse na contabilidade da empresa os resultados mensais apurados por ela no ano-calendário de 1992, informados na DIRPJ retificadora e no Lalur.

Retornou em 2013 com a informação de que a contribuinte foi intimada em março/2012 a apresentar o livro Diário e balancetes mensais relativos ao ano-calendário de 1992, e a sucessora Mineração Jundu apenas informou que, devido ao grande lapso de tempo transcorrido entre o ano de 1992 para o ano atual, deixava de atender o que está sendo pedido em função da não localização em seus arquivos dos documentos que estão sendo solicitados.

Depois de cientificada do Relatório de Encerramento de Diligência de fls. 301 a 303, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 323 a 343 (cópia das folhas do Diário que contêm o resultado mensal apurado no ano-calendário de 1992) e 344 (demonstrativo do cálculo do lucro real em 1992).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Restando sem comprovação a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para fazer a compensação pleiteada, mantém-se o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A contribuinte alega que houve contradição entre a descrição dos fatos do auto de infração e o relato constante do Termo de Constatação Fiscal, o que dificultou a defesa e que resulta em nulidade do lançamento.

A respeito da nulidade, cabe pontuar que, conforme o disposto no art. 59 do PAF, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que aqui não se verificou. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente ocorre nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa. Antes da apresentação da impugnação, não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. É o que dispõe o art. 14 do citado Decreto, segundo o qual a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e a sua apresentação tempestiva confirma ter sido respeitado o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No presente processo apesar de a descrição da infração no auto de infração estar incorreta, no Termo de Constatação Fiscal ela foi devidamente identificada, tanto que a contribuinte entendeu e se defendeu, inclusive, apresentando cópia da DIPJ de 1992 e do lalur para comprovar a existência de saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1997.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de nulidade e de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a contribuinte afirma que, relativamente ao ano-calendário de 1992, consta no Sapli somente o prejuízo fiscal apurado nos meses de junho e dezembro daquele ano e não o prejuízo fiscal apurado em todos os meses, com exceção apenas do mês de setembro, finalizando o ano com um saldo de prejuízo fiscal de Cr\$ 6.217.558.754.

Anexou ao processo cópia da DIPJ retificadora do ano-calendário de 1992, que foi entregue em 1994.

Examinando a referida DIPJ constante nos arquivos da RFB e a cópia do Diário apresentado pela contribuinte, constata-se que foi apurado prejuízo em todos os meses do 1º e do 2º semestres de 1992 (com exceção apenas do mês de setembro), e não apenas em junho e dezembro como foi considerado pelo Sapli.

Entretanto, verifica-se que a contribuinte escriturou e declarou resultados mensais e efetuou a correção monetária dos prejuízos apurados mensalmente, quando o correto seria a apuração semestral e respectiva correção monetária.

Levando-se em consideração esse fato e os resultados semestrais demonstrados pela contribuinte à fl. 344, tem-se que não existe saldo de prejuízos fiscais em valores suficientes para fazer a compensação, pleiteada pela contribuinte, com o lucro apurado no ano-calendário de 1997, conforme demonstrativo por mim anexado às fls. 348 a 352.

Em consequência da alteração do valor dos prejuízos semestrais apurados pela contribuinte (fl. 344) preenchi o Fapli, por mim anexado às fls. 353/354.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/05/2015 (fls. 366 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- alega decadência de quando da lavratura do auto de infração, tratando questão de ordem pública. Entende que como o objeto da apuração lucro real foi do ano-calendário de 1997, e a autuação se deu em fevereiro de 2003, cabendo a decadência pela contagem de prazo do art. 150, §4º;

- alega cerceamento de defesa, em virtude do descompasso entre o auto de infração e o respectivo termo de constatação fiscal, em que, no seu entender, haveria descrição de autuação diversa em ambos;

- no mérito, entende que a decisão da DRJ está equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

- da alegação de decadência:

Segundo a recorrente, o IRPJ seria tributo sujeito à lançamento por homologação, aplicando-se a contagem do prazo decadencial com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Segundo seu raciocínio, a contagem do prazo decadencial com base no inciso I do art. 173 do CTN somente seria inaplicável ao caso.

Contudo, verifico que não lhe assiste razão.

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a

questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1a Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3a ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, antea configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3a ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10a ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3a ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a

dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No caso concreto, não há dúvidas de que não foram pagos ou declarados quaisquer débitos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1997, conforme análise dos autos. Assim, o início da contagem do prazo decadencial deve se dar com base no disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que, na ausência de pagamento antecipado, o início da contagem do prazo decadencial deve ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 101, verbis:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tratando-se, pois, de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos em 31/12/1997, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1998. Deste modo, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1998 e o primeiro dia do exercício seguinte, termo inicial da contagem do prazo decadencial, é 01/01/1999. Portanto, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores em apreço, extinguiu-se, pois, em 01/01/2004.

Assim, tendo sido o contribuinte cientificado do auto de infração em 18/02/2003, é inconteste que sobre o crédito tributário lançado, atinente ao IRPJ, não se operou a pretendida decadência.

Assim sendo, REJEITO a arguição de decadência.

- da nulidade por cerceamento de defesa da autuação fiscal

A recorrente alega cerceamento de defesa, em virtude do descompasso entre o auto de infração e o respectivo termo de constatação fiscal, em que, no seu entender, haveria descrição de autuação diversa em ambos.

Cabe ressaltar que o auto de infração tem uma descrição imprópria ao caso, mas devidamente esclarecida no termo de constatação fiscal, que é parte integrante. Neste termo estão a descrição dos fatos que motivaram a autuação fiscal, e não há nenhuma impropriedade.

Em análise aos autos, não vislumbrei nenhum cerceamento de defesa por conta de tal discrepância, inclusive apresentando os elementos necessários para se defender suas alegações que são diretamente relacionadas à autuação fiscal.

Na sua impugnação, inclusive faz um contraponto entre os dois elementos – auto de infração (que fala em glosa de prejuízos compensados, mas com o título de inobservância do limite de 30%) e do termo de constatação fiscal, que fala na inexistência do prejuízo fiscal a compensar. O próprio contribuinte acusa tal discrepância, e parte do pressuposto de que o consta no termo de constatação fiscal seria o válido, apresentando um arrazoadado de defesa pertinente ao mesmo.

O importante é que (como faz menção na sua peça impugnatória) o auto de infração estava com a descrição dos fatos correta, bem como todos os elementos que deram suporte a autuação fiscal anexados.

Cabe ressaltar que o contribuinte se defende dos fatos, e quanto a isto, não há nenhuma impropriedade ou discrepância nos autos. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada na autuação fiscal, e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório, não há como assumir que houve vício no procedimento administrativo.

Por conseguinte, VOTO no sentido de REJEITAR a nulidade alegada.

- do mérito

No que tange ao mérito, o contribuinte traz várias alegações:

- alega que conforme as DIPJ do ano-calendário de 1992 até 1997, comprovaria a existência do saldo de prejuízo suficiente para a compensação realizada;
- questiona o critério da DRJ, de que na época o prejuízo foi apurado mensalmente, com a respectiva correção monetária, enquanto deveria ser semestralmente, sem ter apresentado dispositivo legal que assim disciplinasse;
- a apuração semestral dos prejuízos fiscais foi introduzido pelo art. 26 da nº 7.450/85, sendo revogado pelo Decreto-Lei nº 2.354/87;
- com o advento da lei nº 8.383/91, a partir do ano-calendário de 1992, a apuração é com base mensal, devendo ser aplicada a respectiva correção.

Compulsando os autos, verifico que:

- 1) A apuração anual do ano-calendário de 1997 foi de um lucro real de R\$ 1.596.306,67 (efl. 15) antes do aproveitamento de prejuízos de períodos anteriores;
- 2) O prejuízo glosado em 31/12/1997 foi o total compensado pelo contribuinte, de R\$ 161.606,86, por não existir, conforme demonstrativo extraído do Sapli (demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais). Nota-se e enfatiza-se que a glosa se deu exclusivamente com base no Sapli, sem nenhuma intimação ao contribuinte, o que, *a priori*, não teria problemas, mas ajudaria a dirimir eventuais divergências;
- 3) Os controles do Sapli dão conta que no AC 1996, o contribuinte teria saldo 0,00 (zero) de prejuízo fiscal a compensar (fl. 20);

- 4) Em impugnação, o contribuinte acusa problemas na consolidação do Sapli, pois estaria fazendo a consolidação semestral, ao invés da mensal (que faria nos seus controles), a partir de 1992. Assim, o Sapli considerou apenas os prejuízos de junho/1992 e dezembro/1992 na declaração de rendimentos do exercício de 1993 (AC 1992). Contudo, havia prejuízos fiscais em praticamente todos meses a serem consolidados (exceção setembro). Tais elementos estão anexados nos autos;
- 5) Assim, o Sapli considerou um prejuízo bem aquém do que o contribuinte vinha apurando na realidade. Exemplificando: em 1992, o saldo do prejuízo fiscal nos controles do contribuinte e informado em DIRPJ era de Cr\$ 6.217.558.754, enquanto o Sapli só considerou Cr\$ 822.064.537;
- 6) Para comprovar o alegado acima, na manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou o Lalur, bem como os quadros correspondentes das declarações de rendimentos apresentadas ao longo dos anos de 1991 a 1997 (fls. 84 a 135). Tais documentos, em consulta aos autos estão repetidos (e mais legíveis) a contar da fl. 230.

Vai contra o contribuinte o fato de que após a apresentação de manifestação de inconformidade, em 02/07/2004, o processo foi baixado em diligência (fls. 138/139) para a unidade de origem, para averiguar as alegações do contribuinte. Ficou parado até 2012, e, por conta de ser incorporado foi remetido a outra unidade da Receita Federal, o qual procedeu ao diligência em 26/03/2012 (fls. 146 e segs).

O contribuinte foi intimado a apresentar os livros diários e correspondentes balancetes mensais do ano-calendário de 1992 (que formam o prejuízo compensado (e glosado) em 1997) (fls. 146/147), ao que respondeu que *devido ao grande lapso de tempo ocorrido entre o ano de 1992 para o ano atual deixa de atender o que está sendo pedido em função da não localização em seus arquivos dos documentos que estão sendo solicitados*.

Assim, o processo retornou para a DRJ para julgamento de primeira instância, em parte, prejudicado na análise material.

Em pesquisa, observo que no ano-calendário 1992 a legislação aplicável para a sistemática do aproveitamento do prejuízo fiscal era a lei nº 8.383/1991, e em especial, o seu artigo 38, que assim disciplina:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Ou seja, a apuração será mensal, com correção como propugna o contribuinte, agora recorrente.

Em consulta aos autos, em análise ao Lalur apresentado na impugnação (fl. 250 e segs), observa-se que é exatamente que o mesmo estava fazendo na sua apuração do prejuízo acumulado (em especial planilha fl. 258), e valor compensado em 1997 (glosado na autuação fiscal) de R\$ 161.606,86 era o saldo disponível em 1997 para eventual aproveitamento, o que fez. Imagem dos autos (fl. 256) abaixo:

SANTA SUSANA MINERACAO LTDA 47.382.379/0001-05		LIVRO DE APURACAO DO LUCRO REAL				
PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRAO AJUSTE DO LUCRO LIQUIDO DE EXERCICIOS FUTUROS						
CONTA: 0008 - PREJUIZO ACUMULADO 1994						
Data	Historico	CORRECAO MONETARIA			CONTROLE DE VALORES	
		Mes	Vlr. A Corrigir (D/C)	Coefic.	Valor Lcto. (D/C)	Saldo (D/C)
31/12/97	SALDO ANTERIOR EM 12/96.....					161.606,86C
31/12/97	COMPENSACAO DE PREJUIZO A/H-1º				161.606,86D	0,00C

vide DIRJ 970 Base 1997

Assim, sopesando os elementos nos autos, os quais destaco:

- auto de infração com base exclusiva no Sapli;
- decisão da DRJ para manter sem se ter verificado amparo legal;

- há coerência dos valores apresentados na impugnação (livro Lalur e declarações de rendimentos) com o aproveitamento e compensado pelo contribuinte.

Prejudica um pouco o fato de que a diligência de 2012 não ter sido atendida, e os livros para esmiuçar a situação não terem sido entregues. Deveria ter a guarda dos livros.

Contudo, entendo que não cabe mais nenhuma diligência nos autos, e considerando todos os elementos considerados, a legislação aplicada, o contribuinte tem razão de ter feito o aproveitamento, e há indícios que houve um erro no controle do Sapli, sistema de controle da própria Secretaria da Receita Federal.

Conclusão:

Considerando o todo exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges